



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO À SAÚDE

Proc. 40929/2023
10
Rubrica: [assinatura]

Cabo Frio, 04 de julho de 2023

Da: SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO À SAÚDE

A: SUBPROCURADORIA GERAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Ref.: Resposta de esclarecimento acerca do Processo Licitatório N° 48429/2022.

PE 012/2023

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Prezado (as),

Cumprimentando-os cordialmente, a respeito do PROCESSO LICITATÓRIO N° 48429/2022 / PREGÃO ELETRÔNICO SRP 012/2023, vimos por meio deste sanar os questionamentos feitos quanto a solicitação documental em Edital no processo seletivo para contratação de profissionais, sendo esses "B) Curso de atualização ou aperfeiçoamento nos últimos 3 meses. C) Participação em publicações técnicas ou científicas".

Esclarecemos que tais considerações não são exigências, apenas pedimos que sejam utilizadas como critério de avaliação do processo seletivo simplificado para garantir a qualidade e seleção dos melhores profissionais, tão somente sendo utilizado como critérios diferenciais para contratação, porém não sendo item que impossibilite a participação dos profissionais que não se enquadrem nas alíneas b) e c) do item 12.2.1. De acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 que estabelece quais são os requisitos para comprovação da qualificação técnica, são elencados o registro na entidade profissional e a comprovação para desempenho na atividade (atestado técnico ou experiência comprovada).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e aproveito para manifestar votos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Mariana Salles Simoni
Superintendente de Média
e Alta Complexidade
Matrícula: 220403517

Mariana Salles Simoni



Folha de Informação

Processo: 40929/2023

<p>Ao Protocolo / SEMUSA;</p>	
<p>SEJA EM ESTES AUTOS APENSADOS AO PROCESSO PRINCIPAL Nº 48429/2022, POL PERTINÊNCIA.</p>	
<p>INFORMO, MINHA, QUE EXISTE PARECER JUNTO SOBRE ESTA IMPUGNAÇÃO NOS AUTOS Nº 48429/2022 - VOL. III.</p>	
<p>Em 04.09.2023</p>	
<p> Diego Ferreira Rubim Assessor Jurídico Portaria nº 3984/2022</p>	
<p>Cu Setor Compras,</p>	
<p>para ciência do despacho anterior e o encaminhamento do processo citado.</p>	
<p>Em: 05/09/23 Danzele</p>	
<p>Danyelle de Souza Moraes Protocolo Secretaria Municipal de Saúde</p>	
<p></p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Proc:	48429/2022
Clma:	568
Rubrica:	

PROCESSO Nº. 40929/2023

APENSO AO PROCESSO Nº 48429/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023.

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico que visa a contratação de pessoa jurídica para serviços de atendimento médico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo-Frio/RJ.

Insurge-se a impugnante contra as alíneas “b” e “c” do item 12.2 do Termo de Referência, que figura como parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, versando sobre os critérios de avaliação que devem ser observados pela empresa contratada para recrutamento e seleção dos médicos prestadores de serviços, através de Processo Seletivo Simplificado, de sua responsabilidade.

A impugnação foi protocolada no dia 03/07/2023, dentro do prazo estabelecido na cláusula 25.1 do Edital, sendo tempestiva, eis que de acordo com os preceitos legais.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, insurge-se a impugnante contra a existência de cláusula que versa sobre a apresentação de certificado de cursos de atualização ou aperfeiçoamento nos últimos 3 anos e participação em publicações técnicas ou científicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

-roc:	48424/2022
-clma:	569
Rubrica:	

Alega que tal cláusula viola o disposto no artigo 30 da lei 8.666/93¹ que elenca como necessário para o desempenho da atividade profissional apenas o registro em entidade profissional e a comprovação de aptidão para desempenho de atividades através atestado técnico ou experiência comprovada.

Pugna, por fim, pela retirada de tais exigências como critério para admissão dos profissionais médicos especialistas por parte da contratada.

É o breve relatório.

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprir registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Proc:	48429/2023
Folha:	570
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao contrário do que alegado pelo Impugnante, a previsão contida nas alíneas “b” e “c” do item 12.2 do Termo de Referência, que figura como parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, tal como esclarecido pela Secretaria Adjunta de Atenção à Saúde, à fl. 10, não se tratam de exigências mínimas necessárias a participação da empresa no certame, e sim de critérios a serem observados e avaliados pela empresa contratada no Processo Seletivo Simplificado necessário para a **escolha dos profissionais médicos especializados que prestarão os serviços objeto da contratação.**

A referida previsão visa garantir a qualidade na seleção dos melhores profissionais especializados, de modo que tais considerações devem ser utilizadas pela contratada como critérios diferenciais e balizadores na contratação dos seus prestadores.

Assim, a previsão editalícia ora impugnada não tem caráter eliminatório, e não terá o condão de impedir a participação de qualquer empresa que se amolde às exigências do certame.

Desta forma, a apresentação da documentação tem caráter apenas complementar, visando garantir a especialização dos profissionais, elevando o padrão de qualidade da prestação dos serviços, servindo como critérios de avaliação no momento da contratação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela *rejeição da impugnação do edital* feita por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, com base na fundamentação supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

-roc:	48429/2022
-data:	5/1
-Rubrica:	#

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 16 de agosto de 2023.


KARINE LAVINAS MACIOKAS
Procuradora do Município



Cabo Frio, 13 de Setembro de 2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos do edital de Pregão Eletrônico 012/2023, que versa sobre contratação de empresa especializada em serviços de atendimento médico para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de cabo frio.

DO MÉRITO

A impetrante LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA questiona sobre a documentação exigida no instrumento convocatório para contratação de profissional (curso de atualização ou aperfeiçoamento nos últimos 3(três) anos e participação em publicações técnicas ou científicas) e solicita o deferimento de seu pedido para exclusão de itens e dúvidas que se referem de suma importância para, alegando inaplicabilidade da solicitação ao objeto licitado.

Pedidos e Respostas:

- **Exigências ilegal para contratação de profissional**

R: Não se aplica. Não acatar requerimento.

Encaminhado ao setor elaborador é de retorno do mesmo o seguinte: “Esclarecemos que tais considerações não são exigências, somente recomendações que sejam utilizados como critério de avaliação do processo seletivo simplificado para garantir a qualidade e seleção dos melhores profissionais, tão somente sendo utilizado como critérios diferenciais para contratação, porém não sendo item que impossibilite a participação dos profissionais que não se enquadrem nas alíneas b) e c) do item 12.2.1. de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 que estabelece quais são os requisitos para comprovação da qualificação técnica, são elencados o registro na entidade profissional e a comprovação para desempenho na atividade(atestado técnico ou experiência comprovada)”

DA DECISÃO

Com ênfase no Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como orientação dos setores de Atenção em Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio, CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO mantendo inalterado quanto aos itens solicitados do instrumento convocatório, previamente aprovado por Setor de Assessoria Jurídica do Município, por não vislumbrar mediante análise quaisquer vícios que possam frustrar o feito.

Brendo Tenam da Silva Macedo
Pregoeiro

Thiago Augusto L. Corôa Carvalho
Equipe de Apoio

Matheus Martins de Almeida
Equipe de Apoio

Iury Dias Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio

Bruno Apacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio